



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15374.904135/2008-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-000.407 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Recorrente** ENGESYSTEMS SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PARA LANÇAMENTO DE MULTA. Não se aplicam as regras do artigo 150, §4º e 173, I do CTN para que a Fiscalização lavre multa por não homologação de crédito. Regra do artigo 74, §5º da Lei 9.430/1996.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, não é devido o crédito sobre aquisições de produtos de estabelecimento optantes pelo SIMPLES FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Assinado digitalmente

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o presente processo da DCOMP n.º. 40581.14030.121203.1.3.01-8764 (cópia às fls. 02 a 48), no valor de R\$ 31.483,40, que utiliza como lastro das compensações declaradas saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2003.

A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada por processamento eletrônico, cujos resultados estão consolidados nos demonstrativos de fls. 103/105. Foram glosados créditos oriundos de aquisições efetuadas perante:

- a) estabelecimentos com cadastros cancelados no CNPJ (motivo 4);
- b) empresas optantes do Simples (motivo 7).

Em virtude das constatações acima foi reconhecido à contribuinte o direito creditório no montante de R\$ 18.601,24. Esse valor foi utilizado para homologar, parcialmente, as compensações declaradas vinculadas ao crédito sob análise, restando a exigência do débito discriminado no quadro 3 do Despacho Decisório (fl. 51).

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 53/57, por intermédio da qual discorda do deferimento parcial de seu pleito. Em resumo, a Manifestante apresentou as seguintes alegações:

- i. que o Fazenda perdeu o prazo para efetuar o estorno do crédito do IPI, o que impossibilita o lançamento em tela;
- ii. quanto às aquisições efetuadas perante estabelecimentos com CNPJ cancelado (motivo 4), houve um erro material na infonnação prestada na DCOMP, sendo que as aquisições foram efetuadas perante 0 estabelecimento cadastrado sob o n.º 33.611.500/0099-22;
- iii. quanto aos créditos relativos às aquisições de empresas optantes do Simples (motivo 7), o IPI foi creditado com amparo no art. 148 do RIPI/98, que permite o crédito de não-contribuintes, na forma estabelecida naquele artigo, não importando se o fornecedor é, ou não, optante do Simples.

É o relatório, no essencial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 09-31.087 com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

**RESSARCIMENTO. GLOSA. ERRO DE PREENCHIMENTO.**

Deve ser restabelecido o crédito cujo motivo da glosa foi o cancelamento do cadastro, perante o CNPJ, do estabelecimento informado como emitente da nota fiscal, quando comprovada a regularidade da inscrição, nesse cadastro, do verdadeiro emitente do documento fiscal.

**RESSARCIMENTO. GLOSA. EMPRESA EMITENTE OPTANTE DO SIMPLES.**

Não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuadas perante empresa optante do Simples, em decorrência da disposição do § 5º do artigo 5º da Lei 9.317, de 1996.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, replicando os termos do Manifesto de Inconformidade no que se refere a suposta decadência e ilegalidade das glosas relativas a empresas cadastradas no regime Simples Federal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo à análise do mérito.

A problemática proposta refere-se a suposta decadência e glosa do pedido de ressarcimento de créditos referentes ao IPI sobre os produtos adquiridos de empresas optantes do regime SIMPLES FEDERAL.

### Preliminar de decadência

O caso sob análise versa sobre pedido de ressarcimento de IPI apurado no período entre 01/01/2003 e 31/03/2003, que teve a sua declaração de pedido de ressarcimento transmitida em 12/12/2003 e o despacho decisório glosando o pedido de homologação transmitido em 09/05/2008.

A Recorrente alega que a Fazenda não poderia, ao fazer a glosa dos créditos descritos no Per/Dcomp, efetuar o lançamento do saldo complementar, com multa e juros, em razão de ter sido alcançado o prazo decadencial. Pois entende que o início do prazo decadencial se dá no período de apuração.

Não assiste razão a Recorrente, pois o fisco apenas ao ser provocada sobre compensação de créditos poderia manifestar-se de forma motivada sobre a razão da glosa e, por consequência, efetuar o lançamento complementar.

Não estamos diante de um lançamento de ofício, mas sim de um lançamento motivado pela declaração realizada pelo contribuinte.

A propósito do tema em debate a Lei 9.430/1996 no seu artigo 74, §5º estabelece que a Fazenda detém o prazo de 5 (cinco) anos para homologar a compensação de crédito contado da data de entrega da declaração.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Este Tribunal Administrativo já se manifestou nesse sentido em voto da lavra do Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira nos autos do processo de n. 10540.720020/200560:

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. A limitação temporal para averiguação da certeza e liquidez do crédito postulado se dá pela observação do art. 74, §5.º, da Lei n.º 9.430/96, e não pelo texto do § 4.º do art. 150 do CTN, este último relativo a lançamento tributário.

Portanto, por inexistência de amparo legal e por precedentes deste Conselho, entendo pela inocorrência da decadência.

#### Mérito

No que se refere ao mérito, a Contribuinte alega não ser devida as glosas realizadas com base nas empresas fornecedoras optantes pelo simples e que exercem atividade de atacadista, fundamentada no artigo 165 do Decreto n.º 4.544 de 2002. Vejamos:

Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 6º).

Ocorre que, o regime SIMPLES FEDERAL tem a tributação do IPI diferenciada, não seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

Assim dispunha a Lei n.º 9.317, de 1996:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º. (g.n).

Importante destacar que o Contribuinte pretende se beneficiar do IPI do período que compreende entre 01/01/2003 a 31/03/2003, sendo certo que nessa ocasião vigorava a Lei n.º 9.317 de 1996, não cabendo dúvidas quanto a sua obrigatória aplicabilidade.

Desta feita ao optar pelo Simples, o contribuinte fica sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedado a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI. A LC n.º 123/2006 revogou a Lei n.º 9.317/96, porém manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES:

**Art.23.** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

O Decreto n.º 4.544 de 2002<sup>1</sup>, deixa claro nos seus artigos 165 e 166 quanto a impossibilidade do ressarcimento que o contribuinte pretende, seja por ser o fornecedor das matérias-primas optante do Regime Simples Federal, seja por ser empresa varejista. Vejamos a letra da lei:

Art. 165. **Os estabelecimentos industriais**, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 6.º).

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos **optantes pelo SIMPLES**, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 5.º, § 5.º).(grifei)

Assim, conforme trecho abaixo colacionado, foi verificado e comprovada a situação cadastral das empresas fornecedoras das quais a Recorrente pretende se beneficiar do ressarcimento de IPI, sendo todas elas optantes do regime Simples. Vejamos:

Consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal confirma a informação dada pelo processamento: as empresas cadastradas sob os números 03.320.772/0001-07, 31.875.776/0001-89, 05.073.522/0001-37 e 30.992.804/0001-85, eram optantes do SIMPLES FEDERAL no ano-calendário de 2003 (fls. 108/113). Assim, comprovado que essas empresas eram optantes do Simples no ano das aquisições em pauta (2003), é de se manter a glosa dos créditos oriundos dessas aquisições.

Nesse contexto o voto proferido pela DRJ, esta correto, nos termos restritos da lei, pois este também é o entendimento reafirmado pela Receita Federal que ao ser consultada a respeito da matéria emitiu solução de consulta, Cosit n.º74,de23 de janeiro de 2017, com a seguinte conclusão:

(...)

17. Destarte, não reconheço eficácia à parte da consulta relativa à primeira e à quarta indagação, e concluo, quanto a outra parte, que ela deve ser solucionada mediante a declaração:

17.1. de que o estabelecimento industrial e o que lhe é equiparado podem creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do valor indicado na respectiva nota fiscal, **exceto se tais insumos**, sabidamente, destinarem-se a emprego na industrialização de produtos não tributados - compreendidos aqueles com notação "NT" na TIPI, os imunes e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização, **ou forem adquiridos de estabelecimento optante pelo Simples Nacional**; e

Colaborando com esse mesmo entendimento o acórdão n.º 3301-004.177, de relatoria da conselheira Semíramis de Oliveira Duro, que assim proferiu seu voto:

<sup>1</sup> Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Revogado pelo Decreto n.º 7.212, de 2010

## Ementa

CRÉDITO. APROVEITAMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativamente a aquisições de empresas optantes do Simples, nas modalidades “Simples Federal” e “Simples Nacional”.

## Voto

"A vedação ao creditamento em relação a aquisições de empresas optantes do Simples está prevista não só na Lei nº 9.317, de 1996, como também no Regulamento do IPI.

Os estabelecimentos optantes do Simples não podem efetuar a transferência de créditos relativos ao imposto, o que inclui o seu destaque em nota fiscal, para aproveitamento do adquirente contribuinte do IPI.

Conclui-se, portanto, que a glosa do pedido de ressarcimento esta amparada na Lei, não havendo margem para alteração do que foi julgado pela DRJ.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator